



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03998/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2015

Gestor: Acássio Ramos Bezerra (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00768/2016

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Acássio Ramos Bezerra.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, constatou que:

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, arts. 29 e 29-A da CF;
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Inexistem indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

O processo foi incluído na pauta da sessão plenária de 23/11/2016. Porém, atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas, o Relator determinou que fosse cancelado o agendamento e remetidos os autos àquele órgão ministerial, para análise, sobretudo, da despesa com os subsídios do Presidente da Câmara, à luz do limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, por meio do Parecer nº 1518/16, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, ao mencionar que



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03998/16

a despesa com os subsídios do Presidente se comportou dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável, pugnou pela regularidade das contas e declaração de atendimento aos preceitos fiscais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Acássio Ramos Bezerra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL